



Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 20/24

Folhas 14

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
PROCURADORIA JURÍDICA

Processo Legislativo n.: 070/2024

Assunto: Projeto de Lei n. 6.909/2024

Autor: Vereador Dhonatan Pagani

De: Procuradoria Jurídica

Para: Cospamatic

PARECER JURÍDICO n. 28/2024

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. DENOMINAÇÃO E OFICIALIZAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. HOMENAGEM A PESSOA FALECIDA. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES MUNICIPAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE. **PARECER FAVORÁVEL.**

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo o *Projeto de Lei n. 6.909/2024*, de autoria do Vereador Dhonatan Pagani, que *denomina e oficializa Rua Emerson Silveira Polhmann, atual Rua 102-23, Localizada no Residencial Cidade Verde II e III.*

O projeto de lei (fl. 02) veio acompanhado da respectiva Justificativa (fl. 03); do relato histórico/biografia (fl. 04), de cópia da certidão de óbito (fl. 04-A), além

de relatório técnico e devidas certidões da Prefeitura Municipal, somado a logradouro público.

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 70/21

Após, o processo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica (fls. 15).

Folhas 15

2) OBJETO

A proposição visa denominar e oficializar como **Rua Emerson Silveira Polhmann, atual Rua 102-23, Localizada no Residencial Cidade Verde II e III.**, e conforme Justifica, a homenagem se dá em razão de a pessoa física indicada ter sido pioneira na cidade de Vilhena e de ter prestado relevantes serviços à comunidade local, conforme justificativa e documentos complementares que constam nestes autos.

Ademais, conforme veremos nos próximos itens, o projeto de lei em análise apresenta-se formal e materialmente constitucional, bem como está em consonância com a legislação municipal que regulamenta o procedimento de denominação oficial de logradouros, bairros e bens públicos deste Município, motivo pelo qual será exarado parecer favorável à aprovação da proposição legislativa, senão vejamos.

3) CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE

A constitucionalidade do ato normativo pressupõe sua adequação *formal*¹ e *material*² em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, atende aos requisitos da *competência legislativa*, do *devido processo legislativo* e dos *pressupostos objetivos do ato normativo*. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o *conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Lei Maior*. No mais, passemos à análise da constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

3.1) Constitucionalidade formal.

A Constituição da República de 1988, no seu artigo 1º, elevou os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, no seu artigo 18, a par da União, dos

¹ Afirma Pedro Lenza que, "Como o próprio nome induz, a *inconstitucionalidade formal*, também conhecida como *nomodinâmica*, verifica-se quando a lei ou ato normativo *infraconstitucional* contiver algum vício em sua 'forma', ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente [...] Podemos, então, falar em *inconstitucionalidade formal orgânica*, em *inconstitucionalidade formal propriamente dita* e em *inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato*" (LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*[®] – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 193).

² Também discorre Lenza que, "Por seu turno, o *vício material* (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade" (op cit., p. 195).

Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação³.

A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local⁴ (inc. I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Cumpre citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, no seu artigo 122, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 da Constituição da República.

Feitas essas digressões, observo que a proposição em análise é da competência legislativa do Município, pois o assunto é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, CR/88. Com razão, a proposição visa à oficialização do nome de um logradouro público do município, o que, dispensando maiores comentários, revela tratar-se de assunto de interesse inequivocamente local.

Prosseguindo na análise da constitucionalidade formal da proposição, ressalto não ter identificado, pelo menos não até o presente momento, qualquer ofensa ao devido processo legislativo, eis que os atos processuais até aqui realizados são legítimos e o projeto de lei em análise é da iniciativa legislativa concorrente (com efeito, a matéria é da iniciativa comum dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, eis que não se insere no rol das iniciativas exclusivas do Chefe do Executivo ou da Câmara de Vereadores, estabelecidas taxativamente nos arts. 68 e 69, LOM, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 67, LOM). Logo, também por essa razão, o projeto de lei em análise se mostra formalmente constitucional.

Quanto aos pressupostos *objetivos do ato normativo*, deixo de analisá-los, pois que inaplicáveis ao caso⁵.

3.2) Constitucionalidade material.

Na análise da constitucionalidade material, de igual maneira, não vislumbro qualquer vício que macule a proposição legislativa. Com efeito, a Constituição da República, no seu artigo 37, caput, e § 1º, dispõe que são princípios da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, bem ainda que *"a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos"*

³ Op cit., p. 351-352.

⁴ Discorre José Cretella Júnior: *"Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do 'peculiar interesse' vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que 'peculiar interesse' é predominância, prevalência, primazia e não de exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixada pela 'peculiaridade', 'singularidade', 'prevalência' ou 'primazia' da matéria regulada"* (CRETILLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.)

⁵ Pedro Lenza cita como exemplos de violação a esse requisito a edição de medida provisória sem os requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62, caput, CR/88, e a edição de lei estadual que cria município sem observância do art. 18, § 4º, CR/88 (op. cit., p. 194), o que, conforme se vê, não se aplica ao caso destes autos.

públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, ~~dele não~~ podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". Quanto aos princípios administrativos, similar é a redação do artigo 11 da Constituição de Rondônia.

Ademais, conforme será mostrado no subitem 3.3, *infra*, a proposição atende ao disposto na Lei Orgânica de Vilhena e na Lei Municipal n. 2.474/2008, especialmente no que tange ao procedimento impessoal e público de escolha do nome a ser dado ao logradouro público, sem indicativos de promoção pessoal de qualquer agente político local, ficando incontestada a observância aos princípios gerais da Administração Pública.

Portanto, a meu ver o Projeto de Lei n. 6.909/2024 também é materialmente constitucional, por observância e compatibilidade com os preceitos das Constituições da República e do Estado de Rondônia.

3.3) Legalidade.

Primeiramente, cumpre registrar que o artigo 155, da Lei Orgânica de Vilhena, dispõe que "os logradouros, vias públicas e próprios do Município só poderão receber nomes de pessoas falecidas que prestaram relevantes e notórios serviços à comunidade". Outrossim, vigora neste Município a Lei n. 2.474/2008, alterada pela Lei n. 2.969/2010, que regulamenta o procedimento de denominação oficial de logradouros, bairros e bens públicos municipais. No mais, conforme será mostrado a seguir, o projeto de lei em análise atende aos requisitos estabelecidos nas leis retrocitadas. De início, vejamos o disposto no artigo 1º da Lei n. 2.474/08, alterado pela Lei n. 2.969/10 e Lei n. 5.582/21:

Art. 1º Poderá ser atribuída denominação a próprios municipais, logradouros públicos, avenidas, repartições públicas e demais espaços públicos, utilizando nome de **qualquer pessoa falecida**, desde que seja comprovada a importância ou relevância deste ato.

Parágrafo único. Os projetos de leis com a finalidade prevista no "caput" deste artigo deverão ser instruídos com:

- I – justificativa da homenagem;
- II – cópia do atestado de óbito;
- III – curriculum e ou histórico do homenageado;
- IV – croqui indicando a localização exata da área, mostrando precisamente o início e término do trecho a ser denominado, e
- V – comprovação de que não há outra área municipal com nome da pessoa que se deseja homenagear.

O artigo 1º da Lei n. 2.474/08 autoriza atribuir a logradouros, bairros e bens públicos do Município de Vilhena o nome de pessoas falecidas, desde que comprovada a *importância ou relevância* do ato. Quanto a isso, insta observar que o

logradouro ao qual se pretende atribuir o nome atualmente é identificado apenas por numeração administrativa, assim, não se trata de alteração de nome, mas denominação originária, simultaneamente conferindo homenagem a um morador local já falecido.

Dito isso, na interpretação pessoal deste subscritor, a *importância* ou *relevância* do ato mencionadas na lei baseia-se em dois pressupostos: **o primeiro**, a necessidade em atribuir e oficializar nomes de ruas e avenidas locais, o que promove o adequado ordenamento urbanístico e a otimização na identificação dos logradouros da cidade; **o segundo**, a pertinência na realização da homenagem, o que se extrai da análise dos documentos relativos ao histórico de vida do homenageado, que comprovam as informações constantes na justificativa do projeto de lei e conferem legitimidade e impessoalidade ao ato.

A meu ver estes dois pressupostos foram atendidos no caso vertente, pois, como dito, de fato é necessária e oportuna a atribuição de um nome ao logradouro público, atualmente identificado apenas por uma numeração administrativa (*Rua 102-23*), bem como é legítima e impessoal a homenagem, conforme documentos relativos a justificativa e histórico de vida do homenageado (Emerson Silveira Polhmann), os quais, de todo modo, devem ser submetidos à análise discricionária dos Vereadores.

Prosseguindo na análise da legalidade da proposição, observo que os requisitos do parágrafo único do artigo 1º também foram cumpridos, senão vejamos abaixo:

- a) justificativa da homenagem (**inc. I**):
- b) cópia do atestado de óbito do(a) homenageado(a) (**inc. II**):
- c) currículo e/ou **histórico** do(a) homenageado(a) (**inc. III**):
- d) croqui indicando a localização exata da área, mostrando precisamente o início e término do trecho a ser denominado (**inc. IV**):
- e) inexistência de outra área municipal com o nome da pessoa que se deseja homenagear (**inc. V**):

Cumpra observar que a Lei n. 2.474/08 impõe, ainda, outras exigências para fins de denominação oficial de logradouros, bairros e bens públicos locais. Com efeito, o artigo 2º, inciso I, da referida lei dispõe o seguinte:

Art. 2º Na escolha dos nomes para os logradouros, bairros e bens públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - nomes de brasileiros que já falecidos que tenha se distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou país;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heroicos ou edificantes;
- d) por pioneirismo.

Na análise dos requisitos do artigo 2º, para o caso, deve se levar em conta a aplicabilidade apenas do disposto no inciso I. Dito isso, compulsando as informações contidas no feito, observo que o requisito do inciso I, também foi devidamente preenchido, o que deverá ser sopesado pelos Vereadores na apreciação da matéria.

Ademais, notória é a legalidade do Projeto de Lei n. 6.909/2024, pois em consonância com as disposições da Lei Orgânica de Vilhena e das Leis Municipais

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 6.909/2024 é formal e materialmente constitucional, além de compatível com a legislação municipal aplicável à espécie, motivo pelo qual exaro parecer FAVORÁVEL à tramitação deste processo legislativo para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação plenária, ressaltando-se, para todos os efeitos, que este parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, cabendo aos ilustres membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 28 de março de 2024.

José Antonio Corrêa

Procurador Legislativo
mat. 500214